



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 130/2021

SUBSTITUTIVO

Estabelece a Política Municipal de Combate aos Maus Tratos de Animais no Município de Ibitinga.

(Projeto Substitutivo Nº _____/2021, ao PLO 130/2021, de autoria da Vereadora Alliny Sartori).

Art. 1º Fica estabelecida a Política Municipal de Combate aos Maus Tratos de Animais no Município de Ibitinga.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, define-se por animais todo ser vivo irracional domesticado para convívio com o ser humano ou não, pertencente à fauna urbana ou domiciliada, nativa ou exótica.

Art. 2º Compreende-se como maus tratos:

I – agressões físicas que causem danos visíveis ou não aparentes, tais como:

- a) espancamento com ou sem instrumentos;
- b) uso de substâncias que causem queimaduras externas ou internas;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de substâncias envenenadoras;
- e) torturas;
- f) abusos sexuais.

II – abandono de animais domésticos em vias públicas;

III – abandono de animais em locais fechados ou inabitados;

IV – privação de alimentação adequada à espécie;

V – confinamento compulsório em local inadequado por períodos prolongados;

VI – não zelar pela higiene do animal domiciliado;

VII – não manter o canino e felino imunizado contra a raiva;

VIII – não realizar o controle reprodutivo das fêmeas a fim de que não procriem ininterruptamente, assim como não zelar pela destinação responsável das crias;

IX – não permitir que as fêmeas amamentem suas crias até o fim do desmame;

X – não confinar o animal com um ou mais animais que o agridam e molestem;

XI – doação à realização de trabalhos inadequados à espécie ou idade e condições de saúde do animal;

XII – omissão de socorro em caso de acidentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do Inciso VII deverá obedecer a Lei Federal Nº 13.426, de 30 de março de 2017.

Art. 3º A aplicação da multa para determinada ação de maus tratos a animal se dará da seguinte forma, multiplicada a cada animal vítima de maus tratos:

I – multa de 20 UFM's para maus tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – multa de 40 UFM's para maus tratos que acarretem lesão ao animal;

III – multa de 80 UFM's para maus tratos que acarretem óbito do animal.

Art. 4º A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe ou instituição, por provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou Boletins de Ocorrência, devidamente apresentados ao órgão competente do município, para que seja



tomadas as devidas providências e penalidades.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 16 de setembro de 2021.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

Apresento o Projeto Substitutivo, conforme orientação do parecer do Diretor Jurídico desta Casa de Leis, mediante inviabilidade jurídica do projeto originário.

Assim sendo, peço apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação, pois diariamente vemos maus tratos aos animais, não havendo quaisquer penalidades ao agressor.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



